## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000769-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: VALDIR ROSA

Requerido: Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de São Carlos -

Sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR ROSA contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN DE SÃO CARLOS que lhe teria negado a mudança de categoria de sua CNH, por existir em seu prontuário infração de trânsito tipificada no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, datada de 31/12/2011. Sustenta que somente após o esgotamento de todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa é que poderá ser inserida a pontuação em seu prontuário. Requer liminarmente seja determinada a expedição da CNH pretendida (Categoria "E") e, ao final, a concessão da segurança para reconhecer que a pontuação recaiu em seu prontuário irregularmente, ante o não esgotamento de todas as fases recursais.

A liminar foi indeferida (fls.39/40). Seguiram-se as informações da autoridade apontada coatora (fls.54/55), que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 57/73.

O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 77).

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls.79).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São

Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

O impetrante busca por meio do presente mandado de segurança, a mudança da categoria de sua CNH, alegando que ainda estaria pendente recurso administrativo para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afrontaria seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Ausente direito líquido e certo ao desbloqueio da Carteira Nacional de habilitação do impetrante, pois inexiste nos autos qualquer elemento de fato ou jurídico capaz de nulificar o ato administrativo que aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o qual deriva da violação do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro pelo impetrante. Segue transcrita referida norma com a redação vigente à época da infração:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008).

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008).

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)"

Com efeito, o impetrante, conforme se observa nas informações de fls.54/55, "foi surpreendido em 31/12/2011, dirigindo veículo automotor sob influência de álcool ou substancia entorpecente, infringindo assim o disposto no art. 165 do CTB, cuja penalidade prevê a suspensão do direito de dirigir, tendo sido devidamente abordado, identificado e autuado no momento da infração".

Pelo que se observa da informação da autoridade de trânsito, bem como dos documentos por ela juntados, o impetrante, apesar de notificado em **31/03/2012** (AR JA701496727BR), não apresentou defesa prévia, tendo sido considerado revel. Observase, ainda, que a defesa prévia foi intempestivamente apresentada (**26/04/2016**). Por fim,

diante da ausência de interposição de recurso, foi aplicada a penalidade de suspensão de dirigir pelo prazo de doze meses.

Assim, tendo o impetrante sido notificado em **31/03/2012** não pode simplesmente apresentar defesa prévia em **26/04/2016** e pretender seja autorizada a expedição de sua CNH na categoria pretendida até esgotamento de todas as fases recursais.

Desta feita, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado a regra prevista no art. 98, § 3.°, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA